

**COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO TRT-PR PROFERIDO NOS AUTOS DE Nº
00772.2009.655.09.00-6**

Ana Paula Sefrin Saladini⁸⁸

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública em face pessoa jurídica que estaria fraudando o direito dos empregados à percepção de horas *in itinere*. As chamadas horas *in itinere* estão previstas no art. 58, §2º, da CLT, que estabelece que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno será computável na jornada de trabalho quando o local for de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer o transporte. Assim, nesses moldes, o empregador deve pagar como horas de trabalho também o tempo de transporte.

A empregadora dos autos está localizada na zona urbana de cidade da região Oeste do Paraná (Palotina), município que não conta com mão-de-obra suficiente para atender à indústria, que é de grande porte. Assim, diversos empregados contratados residem nas cidades vizinhas, inclusive em outro Estado (Mato Grosso do Sul). Ocorre que não existe transporte público intermunicipal regular em horário e quantidade compatível com o trabalho.

No caso em estudo a empregadora não contratava transporte para seus empregados, mas adquiria de entidades diversas (sindicatos, municípios e associações de trabalhadores) “vales-transporte” para seus empregados, sendo que essas pessoas providenciavam o transporte dos trabalhadores. Como não era a empregadora quem fornecia o transporte diretamente, não computava o tempo de transporte como jornada de trabalho, e procedia ao desconto do valor de custeio do vale-transporte de seus empregados, no percentual permitido por lei (6%), arcando com o restante do custo. Para o Ministério Público do Trabalho, essa contratação por entidades interpostas seria ilegal e visava fraudar direitos dos trabalhadores.

153

O acórdão reconhece que há interesse privado da empregadora em angariar nas outras cidades a mão-de-obra que não lhe é suficientemente disponível em Palotina; mas argumenta também que ao seu proveito privado da empregadora sobrepõe-se o interesse público de toda uma região, de várias centenas de trabalhadores, na busca pelo pleno emprego.

Com base nisso, a decisão reconhece como válida a alternativa utilizada pela empregadora diante da falta de transporte público intermunicipal regular, fazendo a leitura de questão sob a ótica do disposto no art. 5º da LICC, quando estabelece que na aplicação da lei o juiz deve atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. A argumentação utilizada foi que impedir que as entidades mencionadas fornecessem o transporte implicaria em retrocesso econômico e prejuízo imensurável aos municípios vizinhos e aos próprios trabalhadores, até porque não existe lei que obrigue o empregador a fornecer o transporte. Trata-se, assim, de típico caso de sobreposição dos fins sociais da lei e das exigências do bem comum (busca do pleno emprego) aos interesses individuais homogêneos de cada trabalhador (percebimento de horas *in itinere*).

⁸⁸ Mestranda em Ciências Jurídica (UENP – Jacarezinho PR), Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL). Professora (UNIFIL), Juíza do Trabalho (Jacarezinho PR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
TRT-PR-00772-2009-655-09-00-6 (RO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. TRANSPORTE COLETIVO CONTRATADO POR SINDICATOS, MUNICÍPIOS E ASSOCIAÇÕES NO INTERESSE PÚBLICO DE TODA UMA REGIÃO, DE VÁRIAS CENTENAS DE TRABALHADORES, E CUSTEADO PELA EMPREGADORA. LICITUDE

Não há dúvidas de que efetiva forma de oposição aos atos contrários ao direito se faz através do instituto da tutela inibitória, exercitado com o intuito de imputar ao

demandado obrigações de fazer e não-fazer que impeçam condutas futuras irritas ao direito, ao invés de aguardar eventual dano para postular a tutela reparatória. “In casu”, inegável que é interesse dos Municípios e, sobretudo, dos trabalhadores residentes em cada um deles, propiciar o pleno emprego e todos os benefícios que o acompanham, agregados ao crescimento econômico e social de cada localidade.

Evidente, ainda, que é interesse da C. Vale angariar a mão-de-obra que não lhe é suficientemente disponível em Palotina; mas, ao seu proveito privado sobrepõe-se o

interesse público de toda uma região, de várias centenas de trabalhadores.

A LICC enuncia um princípio geral: “Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A CLT é expressa: “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

O provimento da pretensão importaria autorizar, a pretexto de uma pseudoproteção, um retrocesso econômico e social de prejuízo imensurável aos municípios e, em última análise, aos próprios trabalhadores. Primordialmente, porque não há base legal para impor à C. Vale que faça, diretamente e por conta própria, o transporte de seus empregados (art. 5º, II, da Constituição Federal). A ausência desta obrigação legal autoriza reconhecer que ela não fornece a condução - tampouco tenta simular este fornecimento.

São as entidades que, licitamente e por interesse social, contratam o transporte, sem se observar ofensa ao art. 9º da CLT. Se o empregador custeia o transporte coletivo público que está disponível ao empregado, lícito à C. Vale custear o transporte coletivo fretado que os municípios, associações, agências e sindicatos, por inegável interesse próprio, disponibilizam aos seus munícipes, sendo autorizado o desconto, a teor dos arts. 4º e 8º da Lei n.º

154



7.418/85. Recurso do Ministério Público
a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, sendo Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e Recorrido C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 170/187, que rejeitou os pedidos, recorre o Autor. Através do recurso ordinário de fls. 193/211, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) litigância de má-fé; e b) horas “in itinere”.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 221/240.

Sendo parte autora o próprio Ministério Público do Trabalho, não lhe foram enviados os autos para intervenção como fiscal da lei.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

155

2. MÉRITO

HORAS “IN ITINERE”. TUTELA INIBITÓRIA. DANO MORAL COLETIVO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de C. Vale Cooperativa Agroindustrial com base em procedimento investigatório que se originou do procedimento judicial autuado sob o n.º 00714-2008-655-09-00-1, instaurado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Assis Chateaubriand, por meio da Portaria n.º 1 de 2008, para “uniformização de meios de provas documentais sobre a integração do tempo de percurso entre as residências e os locais de trabalho e vice-versa nas jornadas dos empregados da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, dentro dos requisitos legais do art. 58, § 2º, da CLT e das Súmulas 90 e 320 do C. TST”. (fl. 09 - volume de documentos)

Considerando que a Ré não aceitou proposta de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, o Ministério Público do Trabalho buscou a tutela jurisdicional, pleiteando, em suma, que a empresa: 1 - contrate diretamente os serviços de transporte de seus empregados, por meio de empresas regularmente registradas e licenciadas pelo órgão competente, abstendo-se, por conseguinte, de: a) utilizar instituições públicas ou privadas interpostas para implementar tal



contratação; b) permitir a condução de empregados por empresas de transporte sem licença válida pelo DER; c) inserir em notas fiscais a rubrica “aquisição de vale-transporte”, porquanto contrata efetivo fretamento de veículo; d) exigir que seus empregados firmem termos de adesão ao sistema de vale-transporte; e) realizar descontos nos salários a título de vale-transporte; e 2 - compute na jornada de trabalho de seus empregados as horas de trajeto entre suas residências e o local de trabalho; devendo, em consequência: a) remunerar como extras as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, com os consectários legais e convencionais, computando-se as horas “in itinere”; e b) pagar as diferenças salariais, ante tal realidade.

Pugnou, por derradeiro, pela fixação de multa diária ao caso de descumprimento, além da condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Em defesa, a Ré arguiu preliminarmente ilegitimidade ativa do MPT, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito requereu pronunciamento da prescrição (quinquenal e bienal) e a improcedência dos pedidos, alegando, em suma, ser incontroverso que somente os municípios de Brasilândia do Sul, Jesuítas, Altônia, Formosa do Oeste, Maria Helena, São Jorge do Patrocínio, Xambrê e Esperança Nova, não são abrangidos pelo transporte público regular. Asseverou que, mesmo para esses municípios, não se cogita de horas “in itinere”, pois ausentes os requisitos legais e jurisprudenciais atinentes à sua configuração, mormente o fornecimento de transporte pelo empregador, responsável apenas pela compra de vale-transporte, junto às empresas contratadas por sindicatos, municípios e associações, e repassados a seus empregados.

Aduziu que o direito postulado não é irrenunciável, mas passível de negociação coletiva, pelo que válida a cláusula convencional pactuando a respeito. Invocou, ainda, o princípio da igualdade e o art. 8º da Lei n.º 7.418/85.

Sobre o tema, assim decidiu o Juízo primeiro (fls. 180/187):

“HORAS IN ITINERE/ TRANSPORTE PÚBLICO/ TRANSPORTE COLETIVO/ CONTRATAÇÃO/ VALE-TRANSPORTE/ ADESÃO/ INTEGRAÇÃO À JORNADA DO TEMPO DE DESLOCAMENTO/ OBRIGAÇÃO DE FAZER/ PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS/ DANO MORAL COLETIVO

Aduz o autor a ré, em prejuízo de seus empregados, tem desrespeitado a legislação de proteção ao trabalho fornecendo transporte coletivo particular sob a indevida aparência de transporte coletivo público, de forma intermediada, com o indevido desconto a título de vale-transporte, sonogando o cômputo das horas de deslocamento casa-trabalho-casa em favor dos trabalhadores e o conseqüente pagamento de horas extras pela extrapolação de suas jornadas normais. Aduz que, segundo o DER/PR, não há transporte público entre Palotina (cidade em que está instalado o complexo industrial da ré) e todas as cidades de origem dos empregados no frigorífico de aves, sendo ilegais os descontos a título de vale-transporte e devida a incidência da regra disposta

no art. 58, par. 2º, CLT (contagem do tempo de itinerário). Entende ilegal a cláusula de convenção coletiva de trabalho que dispõe a exclusão do direito às horas *in itinere*.

Pretende a imposição à ré das obrigações de contratar diretamente os serviços de transporte oferecidos a seus empregados, abstendo-se de contratação por ente interposto (como Municípios, Sindicatos, Associações, etc), somente com empresas regularmente registradas no DER/PR ou no Ministério dos Transportes; de se abster de inserir nas notas fiscais das empresas contratadas a descrição como 'aquisição de vales-transportes'; de se abster de exigir de seus empregados a adesão ao sistema de vale-transporte e de descontar valores a esse dos salários respectivos quando não configurada a hipótese legal; de computar na jornada de trabalho as horas de itinerário dos trabalhadores residentes em cidades não servidas por transporte público regular; de remunerar as eventuais horas extras decorrentes do cômputo desse tempo de deslocamento, inclusive com os reflexos legais; de pagar indenização por dano moral coletivo; de pagar multa diária pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer; e publicar edital no Diário da Justiça nos termos do art. 94 da lei 8.078/1990.

A ré impugna os pedidos sustentando a existência de transporte público regular, que não contrata fretamento para o transporte de seus empregados, a validade da norma coletiva que exclui o direito a horas *in itinere*, a inexistência de horas *in itinere* na concepção legal.

Inicialmente, de notar que o próprio órgão ministerial reconhece a existência de transporte coletivo público regular entre as cidades de Palotina (em que está instalada a planta industrial da ré) e Assis Chateaubriand, Iporã, Francisco Alves, Cafezal do Sul, Umuarama, Perobal, Tupãssi, Terra Roxa, Guaíra, Toledo e Maripá, razão pela qual os empregados da ré com residência em tais localidades não têm

direito ao cômputo das horas de itinerário (horas *in itinere*) em suas jornadas. A demanda, então, a teor do entendimento ministerial, estaria circunscrita ao direito dos trabalhadores da ré originários de Mundo Novo/MS, Japorã/MS, Brasilândia do Sul/PR, Jesuítas/PR, Altônia/PR, Formosa do Oeste/PR, Maria Helena, São Jorge do Patrocínio/PR, Xambê/PR e Esperança Nova.

Pois bem. Nada obstante as ponderosas argumentações exaradas pelo autor e a demonstração de sua preocupação com os direitos dos trabalhadores, aí incluída a própria saúde, não há modo de acolher os pedidos, pois não configuradas as alegadas ilegalidades. Senão Vejamos.

O instituto das 'horas *in itinere*', ou tempo de deslocamento em condução fornecida pelo empregador entre a residência do empregado e o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, originou-se de construção jurisprudencial assentada nos tribunais a partir da constatação da transferência dos ônus do empreendimento econômico da empresa para os trabalhadores e do alargamento do conceito de tempo à disposição do art. 4º da CLT.

Verificou-se que em determinados casos o trabalhador estava sendo penalizado, com a disponibilização de parte significativa de seu tempo no transporte



para o labor, com a opção da empregadora de instalar-se em local distante e de difícil acesso. Assim, a jurisprudência construiu o entendimento de que esse tempo de deslocamento, em veículo da empresa e quando verificada a hipótese de acesso difícil ao trabalho, por exceção, deveria compor a jornada do trabalhador e, por decorrência, se ao final excedesse a duração normal, ensejar o pagamento destacado do excesso como tempo suplementar.

Assim, em primeiro lugar, a jornada in itinere trata-se de exceção, pois a regra é a desconsideração do tempo de deslocamento na contagem da jornada de trabalho. Logo, como regra benéfica de exceção, está a merecer a interpretação restritiva que será dispensada pelo Juízo.

Em segundo lugar, o abatedouro da ré não se situa em local de difícil acesso, mas, ao contrário, está em local de fácil acesso, localizada na zona urbana de Palotina/PR, na Av. Ariosvaldo Bitencourt, 2000, Distrito Industrial. Convém observar, a respeito, o ensinamento do Ministro Maurício Godinho Delgado, tratando das horas in itinere, de que "... a prática jurisprudencial tem formulado duas presunções concorrentes, que afetam, é claro, a distribuição do ônus da prova entre as partes processuais: presume-se de fácil acesso local de trabalho situado em espaço urbano; em contrapartida, presume-se de difícil acesso local de trabalho situado em regiões rurais (presunção juris tantum, é claro)" (in Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005, pág. 841, terceiro parágrafo). Não há nenhuma prova produzida pelo autor de que o local seja de difícil acesso.

158

Em terceiro lugar, partindo, então, da presunção de que o frigorífico/abatedouro da ré encontra-se em local de fácil acesso, é preciso apontar para o fato de que o instituto das horas in itinere não foi construído para situações como aquelas vivenciadas pelos trabalhadores da C. Vale: veja, a ré não está em local de difícil acesso, ela está em cidade "diversa" daquelas de alguns de seus empregados. A C. Vale não optou por se estabelecer em local longínquo do aglomerado populacional, mas são os trabalhadores de outras cidades que vêm em busca de emprego no citado frigorífico e optam por não transferir suas residências para Palotina/PR. Aqui está o principal motivo pelo qual não configura a jornada de itinerário de que tratam o art. 58, par. 2º, da CLT e a Súmula 90 do TST para os trabalhadores da ré que residem em outras cidades: é a mão-de-obra que está em local de difícil acesso para a empregadora. Preferem tais trabalhadores continuar residindo em suas cidades de origem e a C. Vale apenas lhes provê o meio (transporte) para tanto (mediante a concessão de vales para o transporte). O caminho natural, o lógico seria o trabalhador residir na cidade em que trabalha, de modo que, optando por não o fazê-lo, deve arcar com os ônus daí decorrentes.

Assim, não pode a empregadora ser penalizada por algo que não deu causa, nem assumiu os riscos.

Diante dessa constatação, então, poderia se aventar de um ônus que a C. Vale teria assumido ao se instalar em uma cidade de pequeno porte como é Palotina/PR, com mão-de-obra insuficiente para a sua demanda e natural necessidade de angariar a complementação dessa mão-de-obra nas cidades da região: ora,



poder-se-ia raciocinar que, se não pretendia o ônus de pagar horas in itinere, tivesse se instalado em um grande centro. Entretanto, semelhante raciocínio não se sustém diante do notório e atual interesse público da sociedade brasileira: a distribuição da riqueza numa sociedade capitalista como a nossa somente é possível em larga escala com a industrialização, sendo que o desafogamento dos grandes centros somente é viável com a industrialização do interior do país. Assim, o crescimento da indústria em regiões agrícolas, como a região Oeste do Paraná (em que está situada a C. Vale) atende a dois interesses públicos diversos, mas convergentes: obsta a evasão populacional do interior para os grandes centros (no mínimo, assegura o não aumento dos problemas sociais desses grandes centros) e distribui a riqueza às camadas mais carentes no interior do país.

Por seu lado, a manutenção dos trabalhadores em suas cidades de origem, ainda que não por intenção da ré (que não é responsável por políticas públicas, como moradia), atende interesse específico de tais municípios: gera riquezas mediante o consumo e circulação dos salários desses trabalhadores no comércio local, como se pode inferir, aliás, dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência (ata de fls. 165/166).

Em quarto lugar, é de notar que a ré não mantém contrato de fretamento com as empresas de transporte coletiva apontadas na exordial, sendo que tais contratos são firmados pelos Municípios, Sindicatos, ou mesmo Associações, das localidades de origem dos trabalhadores e que têm interesse nos frutos que o trabalho junto à C. Vale tem gerado para os respectivos Municípios. Nem se argumente que haveria intermediação ilegal da C. Vale junto a tais entes, pois, como visto, a viabilização do transporte dos trabalhadores não atende somente interesse das partes contratuais empregado e empregador: o interesse é muito mais amplo, pois envolve os Municípios (que asseguram o incremento do comércio local e suas conseqüências, tais como o aumento da arrecadação), os Sindicatos (que ampliam sua base de atuação e a própria arrecadação, bem assim fortalecem o sindicalismo), as empresas de transporte (que auferem lucros e empregam outros trabalhadores), as demais cidades dos Estado (que não sofrem com o aumento da população desempregada em busca de trabalho), os entes da Federação (que não desembolsam recursos com programas sociais de amparo aos desempregados), a saúde pública (porquanto o trabalho é fator de dignidade da pessoa humana e o emprego é antídoto para vários dos malefícios do homem, como a depressão), os comerciantes da região (que vendem mais, lucram mais, empregam mais, investem mais), etc. Não há ilegalidade, portanto, em tais contratações. Aliás, é bom observar, mas pende severas dúvidas acerca da competência desta Justiça do Trabalho para tratar de contratos de natureza civil/comercial que envolvem a relação da C. Vale com as empresas de transporte coletivos e os alegados Municípios, Associações e Sindicatos, quanto mais para analisar a regularidade de registros administrativos de tais empresas perante órgãos responsáveis pela concessão de licenças para trafegar em vias terrestres.



Em quinto lugar, ainda que se conclua que o transporte entre as cidades não é público e que a empregadora é quem fornece essa condução, não procede a tese da autoria de ilegalidade dos descontos realizados a título de vale-transporte dos salários dos empregados que se utilizam do propalado transporte coletivo, notadamente porque a lei expressamente atribui ao trabalhador o ônus de arcar com até 6% (seis por cento) dos custos com o benefício em questão (art. 8º c/c art. 4º, par. único, lei 7.418/1985), in verbis:

“(…) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

(…) Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores”.

Como se depreende da literalidade da lei, até mesmo o empregador que fornecer a condução por seus próprios meios, ou mediante fretamento, tem o direito de descontar do empregado o valor equivalente até 6% dos custos respectivos. Por consequência dessa legalidade, também não se pode aventar de ilegal o termo de adesão ao benefício firmado pelos empregados da ré e por conta do transporte entre cidades em questão.

160

Em sexto lugar, e por fim, não fosse todo o expendido acima, é preciso notar que há expressa negociação a respeito das horas in itinere no caso, dispondo a cláusula 24 da CCT 2008/2010, firmada pelos sindicatos representantes da categoria econômica da ré e profissional de seus empregados que:

“(…) 24 - TRANSPORTE

O transporte fornecido pela Cooperativa, ou qualquer subsídio a este título, como vale-transporte, passagem, cartão eletrônico, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não será considerado para fins salariais, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas, fiscais ou previdenciários.

24.1 - Visando preservar as condições oferecidas pela Cooperativa, que subsidia ou venha a subsidiar, total ou parcialmente, o transporte de seus empregados, mesmo que a localidade seja servida por linhas regulares de transporte coletivo, nenhuma outra contraprestação poderá ser exigida pelo empregado, nos termos da legislação que institui o vale-transporte, (Leis 7418/85 e 7619/87 e Dec. 95247/87), inclusive horas in itinere” (fls. 525 do volume de documentos em apartado). grifei

Observe, a própria convenção coletiva de trabalho exclui o direito dos trabalhadores ao cômputo das horas de itinerário na jornada de trabalho nos casos em que a Cooperativa/empregadora subsidie o respectivo transporte. E a cláusula convencional em tela há de ser mantida ao menos à luz de dois princípios distintos do Direito do Trabalho: aqueles do reconhecimento da



negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CRF) e da adequação setorial negociada (em se tratando de exceção - contagem do tempo de deslocamento - a limitação, ou mesmo exclusão condicionada ao subsídio do transporte, não compõe o rol de direitos indisponíveis dos trabalhadores). Com efeito, entendo que essa normatização coletiva é plenamente legal, mormente porque não se presta apenas para a supressão de direito dos trabalhadores, mas, ao reverso, desde logo já estabelece a contrapartida aos empregadores, qual seja, o subsídio do transporte que beneficia os empregados.

Dessarte, como é possível concluir, por qualquer ângulo que se contemple o quadro desenhado não é possível atribuir razão ao autor, pelo que, em face de todo o exposto, rejeito todos os pedidos deduzidos na inicial.

Em consequência, rejeito o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.”

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, inicialmente, apresenta ponderações, de cunho econômico, a respeito da origem e/ou razões da expansão do número de estabelecimentos ligados à indústria de transformação, notadamente no sentido de produção de alimentos, como é o caso da Ré, no Oeste do Estado, sobretudo nos municípios de Palotina, Marechal Cândido Rondon e Toledo. Assevera, em sequência, que a exploração do trabalho alheio, não obstante juridicamente permitida, encontra limites (garantias trabalhistas e sociais) que devem ser observados, ainda que se reconheça a importância econômica social do empregador.

Aduz que, ao instalar-se, por vontade própria, na cidade de Palotina, por lá encontrar o que classifica de condições favoráveis para a lógica evidentemente capitalista de acumulação de capital, a Ré tinha conhecimento de que “ não havia na cidade mão-de-obra suficiente para desenvolver suas atividades “, não se empresariais podendo, admitir, “por óbvio, um sacrifício econômico aos trabalhadores com a justificativa na importância da C. Vale para a região (de Palotina), pois senão o mesmo argumento poderá ser utilizado para não pagar 13º, férias etc.”

Sustenta exaustivamente comprovado nos autos OUTR00714-2008-655-09-00-1, de procedimento coletivo de uniformização de meios de prova, que a Ré se utiliza da contratação intermediada de transporte coletivo, por meio de empresas que não operam linhas de transporte público, mas circulam exclusivamente em fretamento contínuo, realidade a retratar, segundo aduz, que o transporte era fornecido pelo empregador e descaracterizar o sistema de vale-transporte apresentado pela Ré. Acrescenta revelada, por este panorama, a “ilegalidade dos descontos efetuados nos salários dos trabalhadores” a tal título.

Alega contraditória a r. sentença, pois, inicialmente, reconheceu que o transporte dos empregados não era realizado pela Ré, mas aplicou o art. 8º da Lei nº 7.418/85, disposição legal específica para transporte proporcionado, por meios próprios ou contratados, pelo empregador, defende. Afirma que, mesmo na hipótese de empregados residentes em cidade assistidas por transporte público regular, cabível a condenação, porquanto a Ré não logrou demonstrar a compatibilidade entre os horários de início e término do labor



dos empregados, ônus probatório que lhe recaía para afastar a condenação. Diz que para a configuração de horas “in itinere” independe o local da residência dos empregados da Ré, circunstância relevante apenas para se averiguar a existência de transporte público regular. Entende que as cláusulas convencionais, das normas

coletivas firmadas pela Ré, a respeito do tema, suprimem o direito invocado e, também, a seu ver, não estabelecem uma contraprestação, pois repisam mera obrigação legal, restando nula de pleno direito. Acrescenta que a remuneração das horas “in itinere” alcançou hierarquia legal de garantia mínima, que não pode ser suprimida por norma coletiva, sob pena, ainda, de ofensa ao princípio da intangibilidade salarial e ao art. 7º, VI, da CF que autoriza somente a redução excepcional do direito e não sua supressão.

Em contrarrazões a Ré repisa fundamentação lançada no mérito da contestação, à exceção da prescrição.

No caso em exame, vislumbra-se, além de pretensão condenatória, provimento jurisdicional específico, alcunhado pela doutrina de tutela inibitória, com vistas a inibir futura prática de ilícito. É próprio desta tutela a coerção através de provimento jurisdicional para que o demandado cumpra os ditames legais, evitando ou cessando a lesão a direitos.

Registre-se que a tutela inibitória tem fundamento constitucional, estando assentada na cláusula que impõe ao Poder Judiciário a tutela não apenas de lesão a direito, mas também da simples “ameaça”, voltada a impedir conduta contrária ao direito, nos moldes preconizados no inciso XXXV do art. 5º da “Magna Carta”:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (grifos acrescidos).

É do escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart a distinção entre ato contrário ao direito e dano, necessária à intelecção da tutela inibitória, voltada ao combate do primeiro, sem pressupor existência de lesão concreta ao direito, “in verbis” (Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2003, p. 475):

“A falta de distinção entre ato contrário ao direito e dano levou a doutrina a unificar as categorias da ilicitude e da responsabilidade civil, supondo que a tutela contra o ilícito já praticado sempre seria a tutela da reparação do dano, enquanto que a tutela preventiva sempre configuraria uma tutela que apenas poderia ser concedida quando demonstrada a probabilidade do dano, pouco importando a evidência do ato contrário ao direito. Por outro lado, a alusão à categoria do ilícito contratual acabou por obscurecer a distinção entre tutela contra o ilícito (compreendido como ato contrário ao direito) e a tutela que pressupõe o inadimplemento contratual.

É fundamental, entretanto, a distinção entre tais tutelas, uma vez que cada uma delas tem seus próprios pressupostos. O estabelecimento do perfil de

cada uma dessas tutelas é imprescindível não só para a compreensão da repercussão da tutela final sobre o plano do direito material, mas também para que fiquem dissipadas as dúvidas em torno das diferentes relações da tutela sumária com o direito substancial (a diferença evidente entre a tutela antecipatória e a tutela cautelar).”

A consagração da chamada tutela inibitória, como corolário da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), põe em relevo o ato contrário ao direito, sem se limitar à existência ou probabilidade de dano.

Prosseguem os renomados autores, sustentando a imperatividade da tutela inibitória para efetivo resguardo dos novos direitos decorrentes da sociedade contemporânea (Id. *Ibidem*, p. 476/477):

“Se é imprescindível uma tutela dirigida unicamente contra a probabilidade da prática do ato contrário ao direito, é também necessária a construção de um procedimento autônomo e bastante para a prestação dessa modalidade de tutela. É preciso que se tenha, em outras palavras, um procedimento que culmine em uma sentença que ordene sob pena da multa e que admita uma tutela antecipatória da mesma natureza. Tal procedimento, como será melhor explicado adiante, está delineado pelos arts. 461 do CPC e 84 do CDC. Além disso, como é necessário isolar uma tutela contra o ilícito (compreendido como ato contrário ao direito), requer-se a reconstrução do conceito de ilícito, que não pode mais ser compreendido como sinônimo de fato danoso. A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um

ilícito, sua repetição ou continuação. Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos. [...]

A tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. O seu alvo, como já foi dito, é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma conseqüência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a configuração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito. A doutrina mais moderna entende que a inibitória prescinde dos possíveis efeitos concretos do ilícito ou, mais precisamente, que tal espécie de tutela deve tomar em consideração apenas a probabilidade do ilícito.”

Destarte, não constitui requisito para concessão da tutela inibitória o efetivo dano. Basta para demonstração do interesse processual a existência de circunstâncias fáticas que ponham em relevo a probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado.

No caso em tela, incontestemente que a Ré conta com empregados residentes tanto em sua cidade sede (Palotina), como de municípios a ela vizinhos: Assis



Chateaubriand, Iporã, Francisco Alves, Cafezal do Sul, Umuarama, Perobal, Tupãssi, Terra Roxa, Guaíra, Toledo, Maripá, Brasilândia do Sul, Jesuítas, Altônia, Formosa do Oeste, Maria Helena, São Jorge do Patrocínio, Xambrê e Esperança Nova, Mundo Novo/MS e Japorã/MS.

Inegável que é interesse dos Municípios e, sobretudo, dos trabalhadores residentes em cada um deles, propiciar o pleno emprego e todos os benefícios que o acompanham, agregados ao crescimento econômico e social de cada localidade. Os depoimentos dos prefeitos de Palotina e de Francisco Alves à fl. 165/166 expressam, de forma contundente, as vantagens da empregabilidade e o empenho em mantê-la. Relatam, inclusive, que a própria procura por tratamento público de saúde diminuiu no âmbito municipal, com significativa redução de custos (públicos, repise-se), por conta dos planos de saúde privados fornecidos pela C. Vale. “Vejam os”:

- O prefeito de Palotina disse:

- “1. o município de Palotina não fornece mão de obra para a parte ré;
2. sei que há em torno de 700/800 empregados da C. Vale, no setor de produção da planta industrial, que residem neste município;
3. a parte ré é a maior empregadora neste município de Palotina, sendo que após a instalação do abatedouro pela parte ré, por volta de 1996/1997, o índice de desemprego neste município foi reduzido substancialmente;
4. como a parte ré oferece plano de saúde a seus empregados, houve significativa diminuição da procura pelo fornecimento de tratamento de saúde pelo município, com proporcional redução de custos nessa área;
5. igualmente, em face dos empregos gerados, houve também uma diminuição na procura de benefícios sociais oferecidos pela Secretaria de Ação Social do município, notadamente, porque as pessoas estão empregadas;
6. também, há um convênio entre o município de Palotina e a parte ré em que aquele fornece creche para os filhos dos empregados no abatedouro da C. Vale;
7. a instalação do complexo industrial da parte ré neste município ainda teve, como consequência, o aumento da arrecadação do município, muito por conta do ICMS gerado, sendo que o município passou a ser visto como um polo regional, com o aumento inclusive da população, instalação de outros órgãos públicos como da Previdência Social, Agência de Rendas, Fórum Eleitoral e a construção de um novo prédio da Justiça Estadual ;
8. em decorrência da geração de novos empregos, também para a população deste município, houve um aumento do consumo local e consequente aquecimento do comércio de Palotina, culminando no crescimento do próprio comércio;
9. tenho conhecimento, até porque já me foi apresentado um estudo a respeito, de que é possível a mecanização do processo de abate na linha de produção da C. Vale, sendo que isso, se viesse a ocorrer, causaria consideráveis prejuízos sociais, obrigando o município a arcar com parcela das consequências que o

- desemprego geraria, notadamente com ações de cunho social;
10. os municípios da região oeste do Estado do Paraná têm discutido, e é uma preocupação desses entes públicos, um plano diretor de expansão da agro industrialização, que envolveria a região de Cascavel, Toledo, Palotina e até Guaíra, para fomentar e dar suporte a essa área da atividade econômica, com previsão, hidrovias, ferrovias e aeroporto de cargas pesadas;
11. a preocupação e a discussão referida na resposta 10 acima tem se dado, inclusive, no âmbito da associação dos municípios do oeste do Paraná-AMOP;
12. esse setor da agro indústria instalado no oeste do Paraná é referencia na região sul do Brasil;
13. não somente a C. Vale tem sido considerada nas discussões referidas acima, mas outras importantes cooperativas e empresas também compõem o objeto de preocupação dos municípios da região, como a cooperativa Coopavel e a empresa Globoaves instaladas em Cascavel, a empresa Sadia instalada em Toledo, a cooperativa Lar de Medianeira e a Coopacol de Cafelândia;
14. tenho conhecimento que a empresas de transportes públicos Viação Umuarama e Expresso Princesa dos Campos têm concessão de linhas para o transporte público coletivo na região, desde Cascavel, Toledo, Palotina, Francisco Alves, Terra Roxa e Guaíra, inclusive com as chamadas linhas metropolitanas;
15. tenho certeza da concessão das linhas de transportes públicos às empresas referidas na resposta 14. Nada mais.;" (grifos acrescidos)

- O prefeito de Francisco Alves declarou:

165

- “1. tenho conhecimento de que há empregados da C. Vale que residem no município de Francisco Alves;
2. ao que sei gira em torno de 150/200 empregados da parte ré que residem em Francisco Alves;
3. o município de Francisco Alves conta com algo em torno de 230 servidores, sendo que a C. Vale é a empresa privada que tem mais empregados residentes em Francisco Alves;
4. entre os benefícios dos empregos gerados pela C. Vale resultam posso elencar a diminuição da procura dos benefícios da assistência social junto á prefeitura, o acréscimo de recursos financeiros no comércio local, com pagamento das contas pessoais e circulação do dinheiro no município;
5. algo que também merece relevância é o fato de que até alguns anos Francisco Alves não contava com agência do Banco do Brasil, instituição pela, qual a C. Vale paga seus empregados. Desse modo os empregados residentes em Francisco Alves vinham até Palotina receber seus salários e, por vezes, já consumiam parcela desses salários neste município de Palotina, o que acarretava uma significativa perda para Francisco Alves. Para a solução desse problema, buscamos junto ao Banco do Brasil a instalação de um posto de atendimento em Francisco Alves, o que foi conseguido, resultando no incremento do comércio local;
6. tenho conhecimento de outros municípios do porte de Francisco Alves que



também fornecem mão de obra para a C. Vale, tais como Cafezal, Iporã, São Jorge do Patrocínio, Icaraíma, Perobal;

7. a empresa de transporte público coletivo Viação Umuarama tem concessão de linhas para tanto ligando Francisco Alves e Palotina;

8. não sei se é possível a mecanização da linha de produção da parte ré, mas posso afirmar que se isso chegasse a ocorrer ocasionaria prejuízos ao município de Francisco Alves, seja porque com o desemprego diminuiria o aporte de recursos financeiros na economia do município, sobrestando o desenvolvimento econômico, seja pelo acréscimo das ações sociais que seriam exigidos do município de Francisco Alves;

9. muitos dos empregados da C.Vale tem conseguido, inclusive, financiamento para aquisição/construção da casa própria;

10. tenho conversado com prefeitos das cidades da região, como aquelas referidas na resposta 6 acima, acerca dos aspectos envolvendo a contratação de empregados de até municípios pela C. Vale, sendo preocupação presente nessas discussões a manutenção da política de contratações pela C. Vale. O prefeito que me é mais próximo e que tenho mais conversado a respeito é o Sr. Cássio Murilo Trovo do município de Iporã;

11. o município de Francisco Alves mantém creches para os filhos dos municípes, mas não mantém convênio diretamente com a C. Vale para o atendimento dos filhos dos empregados da C. Vale;

12. a C. Vale já fez doações de brinquedos, material, inclusive pedagógico para as creches do município de Francisco Alves;

13. desconheço a razão pela qual a C. vale contrata empregados em outras cidades, que não somente em Palotina, nem se isso representaria diminuição dos custos da Cooperativa com a aquisição de vales-transportes.

Nada mais.”

Evidente, é interesse da C. Vale angariar a mão-de-obra que não lhe é suficientemente disponível em Palotina; mas, ao seu proveito privado sobrepõe-se o interesse público de toda uma região, de várias centenas de trabalhadores.

Veja-se, ainda: a defesa reconhece que os Municípios de Brasilândia do Sul, Jesuítas, Altônia, Formosa do Oeste, Maria Helena, São Jorge do Patrocínio, Xambê e Esperança Nova, não são atendidas diretamente por nenhuma empresa de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (fl. 106). Até que ponto pode-se retirar destes Municípios a iniciativa de, por meio de associações, sindicatos e afins, promover a busca do pleno emprego aos seus municípes e beneficiar-se do crescimento que ele propicia?

A LICC enuncia um princípio geral: “Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A CLT é expressa: “Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse

público.”

O provimento da pretensão importaria autorizar, a pretexto de uma pseudoproteção, um retrocesso econômico e social de prejuízo imensurável aos municípios e, em última análise, aos próprios trabalhadores. Primordialmente, porque não há base legal para impor à C. Vale que faça, diretamente e por conta própria, o transporte de seus empregados (art. 5.º, II, da Constituição Federal).

É justamente a ausência desta obrigação legal que autoriza reconhecer que ela não fornece a condução - tampouco tenta simular este fornecimento.

São as entidades que, licitamente e por interesse social, contratam o transporte. Portanto, o contexto trazido aos autos, não permite dizer que a legislação trabalhista, no aspecto, foi desvirtuada, impedida ou fraudada, a teor do art. 9º da CLT.

III. CONCLUSÃO

Pelo que, os Desembargadores da 1ACORDAM^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, assim como das respectivas contrarrazões e, no mérito, por igual votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

167

Curitiba, 23 de novembro de 2010.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
RELATOR



Normas para publicação de artigos e de resenhas na Revista Jurídica da UniFil

A Revista Jurídica da UniFil é uma publicação anual do Curso de Direito da UniFil. É definida como um espaço de divulgação da produção científica dos docentes da Instituição, bem como de docentes e profissionais de outras Instituições, desde que o teor do trabalho esteja relacionado com as linhas de pesquisa do Curso de Direito, com vistas a fornecer, à comunidade local e regional, diagnósticos de problemas sócio-jurídicos que possam contribuir, de alguma maneira, para as políticas jurídicas nas esferas administrativas mais amplas. Os originais, encaminhados para publicação, devem obedecer às seguintes normas:

- 1.- Estar consoantes com as linhas de pesquisa do Curso de Direito da UniFil, quais sejam: a) Teorias do Direito, do Estado e da Cidadania; b) Dogmática Jurídica, desenvolvimento e responsabilidade social.
- 2.- Além de artigos científicos originais, também serão publicadas resenhas, que devem conter apreciação crítica do autor, não podendo ser meros resumos.
- 3.- Os artigos científicos deverão ocupar entre 10 e 20 laudas; as resenhas, até 10 laudas.
- 4.- O material deverá ser enviado ao editor em disquete de 3,5 polegadas, acompanhado de prova impressa. Como fonte, deve-se usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinhas com espaçamento de 1,5; as margens superior e inferior devem ser iguais a 2,5cm. e as laterais a 3,0cm. O tamanho do papel deve ser A4.
- 5.- Os artigos deverão apresentar um breve resumo em português (10 linhas no máximo) e abstract em inglês, bem como as palavras-chave e os key-words. O texto deverá ser precedido de um sumário, no qual constem os itens de desenvolvimento do trabalho, com até 3 dígitos.
- 6.- As resenhas deverão conter na abertura um breve relato da obra resenhada, a título de introdução.
- 7.- Com o objetivo de melhorar a legibilidade dos artigos e dinamizar o processo de pesquisa dos leitores, recomenda-se a adoção de alguns procedimentos básicos no que diz respeito às citações e referências bibliográficas:
 - a) As citações devem ser feitas, preferencialmente, pelo sistema numérico, em rodapé, onde as referências são numeradas consecutivamente, em ordem crescente, correspondentemente à ordem de citação no texto;
 - b) Não devem ser incluídas referências bibliográficas completas em rodapé, exceto em casos de citação de citação, em que somente o autor citado deverá figurar em nota de rodapé; o autor que o citou, deverá ser explicitado na lista de referências bibliográficas.
 - c) A bibliografia completa deverá figurar ao final do artigo, organizada segundo a ordem alfabética dos nomes dos autores principais.
- 8.- Na página inicial deverá ser indicado, através de uma chamada de asterisco, em nota de rodapé, a qualificação técnico-profissional do(s) autor(es) do trabalho, bem como o E-mail do autor ou do coautor que poderá ser contatado pelo público leitor em caso de interesse.
- 9.- As colaborações deverão ser encaminhadas ao Editor, acompanhadas de uma carta em anexo contendo a autorização para publicação, na qual o autor



se responsabilize inteiramente pelo teor do seu trabalho e pelas ideias ali expostas.

10.- A publicação de um trabalho encaminhado à Revista dependerá da observância das normas acima fixadas, da apreciação por parte do Conselho Editorial e também dos pareceres emitidos pelos Consultores. Serão selecionados para cada número da Revista os artigos que tragam um tema de relevância e atualidade, desde que também estejam em conformidade com as linhas de pesquisa do Curso de Direito da UniFil.

11. - Os trabalhos que não se adequarem às normas aqui explicitadas serão devolvidos a seus autores, que poderão reencaminhá-los, desde que sejam efetuadas as modificações necessárias.

